



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000328-13.2023.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante LUIZ CARLOS DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000328-13.2023.8.26.0581

Apelante: Luiz Carlos da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Manuel – 1ª Vara

Voto nº 36.078 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – MOTORISTA
CARRETEIRO – INFORTÚNIO TÍPICO - LESÃO
DIGITAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO –
AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA –
BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA
DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação movida por obreiro (motorista carreteiro) alegando ter sofrido evento típico em 01.06.2022 (esmagamento do 4º e do 5º dedos da mão esquerda após capotamento do caminhão que dirigia), o que reduziu sua capacidade laborativa, ensejando o recebimento do benefício acidentário cabível

A ação foi julgada improcedente (fls. 154/157).

Apela o obreiro alegando, em síntese, ter comprovado padecer de patologia que restringe sua capacidade de trabalho. Aduz que, embora o *expert* tenha concluído pela sua total aptidão física, ignorou que a perfeita higidez das mãos é essencial para o desempenho do ofício de motorista carreteiro, tendo sido reconhecida a presença de sequela nos dedos lesionados na própria perícia administrativa (fl. 86). Afirma que há entendimento do STJ estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a sequela (Tema 416), e acrescenta que o julgador não está vinculado à conclusão pericial. Pede, então, o acolhimento do seu recurso, com a condenação do INSS à implantação de benefício acidentário.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Alega o autor (motorista carreteiro) ter sofrido evento típico em 01.06.2022 (esmagamento do 4º e do 5º dedos da mão esquerda após capotamento do caminhão que dirigia), disso resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Foi emitida CAT pela empresa (fls. 75/76). Houve concessão administrativa de auxílio-doença previdenciário ao autor, entre 16.06.2022 e 04.09.2022 (fl. 20).

Na avaliação médica designada (fls. 130/142), o *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares existentes nos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"Membro Superior Esquerdo: mão- ausência de redução na capacidade funcional da mão, visto que contatamos preensão manual íntegra e preservada; força muscular na mão sem anormalidade; presença unicamente de cicatriz em "Y" localizada na região posterior da mão."

E concluiu: *"em face aos resultados clínicos constatados no exame pericial realizado por este Auxiliar do Juízo, nos permite afirmar que o Autor NÃO É portador de déficit funcional no 4º e 5º dedos da mão esquerda e, portanto a preensão manual se encontra íntegra e preservada,*

não havendo assim, sequelas incapacitantes para o trabalho ou redução na capacidade laborativa."

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 148/150), porém, não trouxe elementos técnicos que pudessem infirmar a conclusão pericial.

Com base na conclusão do especialista, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda e esta decisão não merece censura.

Isto porque a perícia médica afasta expressamente a existência de incapacidade laborativa, dada a ausência de alterações funcionais nos segmentos afetados, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Cumprе destacar que não se constatou a existência de prejuízo aos movimentos de pinça, preensão e garra, inclusive com o 4º e o 5º dedos da mão esquerda do autor (não dominante), afastando-se a existência de qualquer repercussão na sua capacidade de trabalho, nem mesmo na forma de maior esforço.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *"ainda que mínima a lesão"* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *"a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente"*

exercido”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Desta forma, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator